



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02086/18

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Dispensa de Licitação nº 01/2018. Presença de inconformidades. Regularidade com ressalvas do Procedimento. Aplicação de multa. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00128/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 02086/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação n.º 01/2018.
4. Valor Total: R\$ 5.915.041,64 (cinco milhões, novecentos e quinze mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para a construção do açude Rio Santana.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 366/371, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) não consta solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações; b) o projeto básico está incompleto, faltando plantas, desenhos, bem como outros complementos e anexos; c) ausência da justificativa de preço, amparada em pesquisa de mercado, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666/93; d) a razão para a escolha do fornecedor consistiu apenas numa declaração da Prefeitura informando que a licitante vencedora possuía menor preço e capacidade jurídica, técnica e financeira para a execução da obra; e) documentação incompleta acerca da regularidade do fornecedor, nos termos dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações; f) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando o responsável técnico pela execução da obra de engenharia decorrente do contrato, conforme exigência do art. 1º da Resolução 425/98 do CONFEA; e g) justificativa insuficiente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a realização de contratação direta por dispensa de licitação.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, fls. 378/789, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 799/809, considerando mantida apenas a irregularidade concernente à "Documentação incompleta acerca da regularidade do fornecedor" e suscitando duas novas inconformidades: a) ausência de cadastro da obra no portal GeoPB; e b) prazo contratual em desacordo com a Lei 8.666/93 e o decreto de emergência.

Em razão das novas máculas detectadas durante a instrução processual, o gestor responsável foi devidamente intimado e apresentou a defesa de fls. 814/879, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 887/895, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades: a) ausência de cadastro da obra no portal GeoPB; e b) prazo contratual em desacordo com a Lei 8.666/93 e o decreto de emergência.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 101/19, subscrito pelo atual Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 898/905, o Ministério Público Especial, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 01/2018, bem como do Contrato n.º 03/2018, dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. José Inácio Sobrinho, autoridade homologadora da aludida contratação direta e signatário do contrato firmado, nos termos do artigo 8º da Resolução Normativa RN TC n.º 04/2017;
3. **RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei n.º 8.666/93 quando das próximas licitações ou contratações diretas, por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, pedindo vênia ao entendimento ministerial e diante da natureza das irregularidades remanescentes, **VOTA** pelo (a):

1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Dispensa de Licitação nº 01/2018 e do contrato decorrente;

2 – **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,12 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02086/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação nº 01/2018 e o contrato decorrente;

2 – **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,12 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3 – **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO